excepcionalmente utilizam, os Tribunais Superiores, em especial o Supremo de Justiça, com frequência cada vez maior proferem condenações como litigantes de má-fé, em casos em que essa anomalia processual não pode, razoável e legalmente, considerar-se verificada, por carência de dolo na actuação das partes.

6.ª — Designadamente, no que respeita à má-fé por dolo instrumental, é manifesto o exagero de elevado número de decisões.

7.ª — No tocante à responsabilidade pessoal e directa dos mandatários nos actos reveladores de má-fé, também esse exagero se faz sentir, criando situações graves e delicadas, que nem se justificam, nem prestigiam.

6.ª — Impõe-se, por tais razões, uma circunspecta moderação por parte dos tribunais no uso e na aplicação das medidas excepcionais que lhes conferem os art.os 465.º a 468.º do Código de Processo Civil.

Neste sentido, pois, e com o âmbito indicado, sou de parecer que, se o Conselho Geral assim o reputar conveniente e deliberar, deverá ser formulada uma representação ao Ex.mo Conselheiro Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

Lisboa, 11 de Dezembro de 1930.

Álvaro do Amaral Barata

SUMÁRIO: — NÃO PODEM SER INSCRITOS COMO CANDIDATOS, NEM COMO ADVOGADOS, OS DIPLOMADOS EM DIREITO QUE SE ENCONTREM A PRESTAR SERVIÇO ACTIVO COMO MILITARES.

Parecer do Dr. Álvaro do Amaral Barata, aprovado em sessão de 29 de Dezembro de 1950

O licenciado Dr. Álvaro António Ferreira da Silva requereu a sua inscrição como candidato à advocacia pela Comarca do Porto, declarando que se encontra a prestar serviço como aspirante a oficial miliciano na Delegação, na 1.ª Região Militar, da 3.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério do Exército.

E este Conselho Geral recusou a inscrição com fundamento no facto de o requerente se encontrar prestando serviço militar na efectividade.

Então, o Dr. Ferreira da Silva apresentou a exposição que antecede, na qual, aduzindo as razões que, em seu modo de ver, militam a seu favor, visto a sua situação ser transitória e estar prestando serviço não numa unidade de linha, mas sim numa Repartição, «onde faz o serviço de contabilidade de maneira alguma incompatível com o seu estágio como candidato à advocacia» (sic), e onde não permanece mais que umas breves horas por dia, bem se compreendendo o transtorno e o atraso que para ele representa o ver-se impossibilitado de aproveitar no estágio o tempo necessário em que preste o serviço militar referido, pede que a sua inscrição seja deferida, visto não lhe parecer que ao seu caso

se possa aplicar a designação de «efectividade», acrescendo que é da lei e da Constituição que ninguém pode ser prejudicado em virtude da prestação do serviço militar.

O requerente não tem razão legal e não pode, por isso, ver atendida a sua pretensão.

Com efeito, dispõe o atr.º 562.º do Estatuto Judiciário — que é lei do País — que o exercício da profissão de advogado é incompatível com as funções de:

13.º — Militares de qualquer patente no serviço activo,

e com a única excepção prevista expressamente no § 2.º do mesmo artigo.

Ora, o requerente está, sem dúvida, exercendo funções militares em serviço activo, como aliás resulta da sua própria exposição.

Nem se diga que o corpo do art.º 562.º apenas se refere aos advogados e não aos candidatos, por isso que do sistema do Estatuto, no que respeita à inscrição como advogado ou como candidato, resulta que são iguais e as mesmas — as do citado art.º 562.º — as incompatibilidades com o exercício da profissão.

Desta maneira e dando como aqui reproduzidas as razões expendidas no Parecer da Procuradoria Geral da República, publicado na Revista da Ordem, ano 6.º, n.ºs 1 e 2, pág. 575, sou de opinião que a pretensão do requerente não pode ser deferida.

Nele se diz, com efeito, que:

— «Não podem exercer a profissão de advogado os militares no serviço activo (art.º 562.º, n.º 13, do Estatuto Judiciário), isto é, aqueles que se encontram no pleno desempenho de funções militares, quer estejam integrados nos respectivos quadros quer no quadro de comissões de serviços dependentes do Ministério da Guerra».

É, com efeito, lamentável a situação do requerente, mas a ela estão sujeitos todos os militares em serviço activo, advogados ou candidatos. A lei para todos é igual, e nem faria sentido que excluisse da incompatibilidade um licenciado que pretenda inscrever-se como candidato, e já o não fizesse quanto ao candidato que pretendesse inscrever-se como advogado, ou quanto a este próprio, uma vez inscrito mas passando a prestar serviço militar activo, transitório ou permanente.

Neste sentido se manifestou também a Procuradoria Geral da República, no Parecer de 30 de Abril de 1945, publicado na mesma Revista e ano, pág. 570.

O requisito desta incompatibilidade é o «serviço activo»; verificado ele, há que recusar a inscrição como candidato ou como advogado, do mesmo modo que haverá que suspender essa inscrição, nos precisos termos do art.º 14.º, n.º 2.º do Regulamento das Inscrições.

Lisboa, 29 de Dezembro de 1950.

Álvaro do Amaral Barata